



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

### PROJETO DE LEI Nº 1.839 DE 29 DE NOVEMBRO DE 2022

***Cria o subprograma de bonificação de assiduidade no programa de alimentação do servidor público municipal e dá outras providências.***

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**, Prefeito Municipal de Erebangó, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são concedidas pela Lei Orgânica do Município, Constituição Estadual e Federal,

Faço saber, em cumprimento ao disposto na Lei Orgânica do Município, que envio para a apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º.** Fica criado subprograma de bonificação de assiduidade no programa de alimentação do servidor municipal instituído pela Lei Municipal 636, de 26 de maio de 1998.

**Art. 2º.** O programa consistirá no fornecimento, pelo órgão pagador, de bonificação de R\$ 100,00 (cem reais) ao servidor que, no período de apuração, não houver apresentado nenhuma falta justificada ou injustificada.

**Parágrafo único.** O valor do *caput* somente poderá ser reajustado por Lei específica.

**Art. 3º.** São consideradas faltas justificadas para efeitos desta Lei:

- I – Faltas com justificativa de atestado médico, mesmo que apenas de meio período;
- I – Faltas ou afastamentos para tratar de interesses particulares, com apresentação do comprovante do motivo.

**Art. 4º.** São consideradas faltas injustificadas todas aquelas em que o servidor não apresentar qualquer tipo de justificativa.

**Art. 5º.** A bonificação que trata a presente Lei não cria qualquer tipo de direito adquirido, sendo apurada mensalmente a obtenção ou não do direito, não incorporando a remuneração, nem o vale alimentação para nenhum fim.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO

Visto da Procuradoria Geral

.....  
**Art. 6º.** Em sendo obtido o direito o pagamento da bonificação será realizado conjuntamente ao vale alimentação do programa de alimentação do servidor instituído pela Lei Municipal 636/1998.

**Art. 7º.** A apuração mensal do direito dar-se-á conjuntamente ao fechamento da folha de pagamento dos servidores.

**Art. 8º.** Somente terão direito a bonificação instituída pela presente Lei servidores que estejam no efetivo exercício de suas funções junto ao órgão pagador, sendo excluídos aqueles que estejam afastados por qualquer motivo ou em gozo de qualquer tipo de licença ou cedência, inclusive em gozo de férias.

**Parágrafo único.** O servidor que retornar ao efetivo exercício de suas funções durante o curso de período de apuração, terá direito a obtenção da bonificação, se atendidos os requisitos, somente no período seguinte ao retorno.

**Art. 9º.** Os servidores não submetidos a registro de ponto ou que cumpram suas funções em regime especial, terão a obtenção ou não do direito apurado pela sua chefia imediata que, ao final de cada período aquisitivo comunicar tal situação ao Departamento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

**Art. 10.** Eventuais despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

**Art. 11.** Está Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo efeitos a contar da competência (período de apuração) de fevereiro de 2023.

PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO, 29 DE NOVEMBRO DE 2022.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
Prefeito Municipal



*República Federativa do Brasil*

*Estado do Rio Grande do Sul*

## **PREFEITURA MUNICIPAL DE EREBANGO**

Visto da Procuradoria Geral

.....

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Como é de notório saber, as solicitações de aumento do, efetivamente, defasado vale alimentação dos servidores municipal é corrente.

Ocorre que da mesma intensidade de tais solicitações, o Município vivencia drásticos prejuízos ao seu cotidiano decorrentes de inúmeras e repetidas faltas injustificadas ou não de servidores.

Desta forma, observando que todo benefício deve corresponder a uma contraprestação, seguindo exemplos de outros municípios que tiveram melhora significativa em seu efetivo, propõe, ao invés de um aumento do vale, o presente subprograma de bonificação alimentícia para aqueles servidores que desempenham de forma efetiva, comprometida e, essencialmente, assídua suas funções.

Programa semelhante foi instituído no Município vizinho de Getúlio Vargas/RS, que colheu muitos proveitosos frutos.

Desta forma, a fim de garantir um valor maior a título de alimentação ao servidor e uma contrapartida compatível ao Município, propõe o presente projeto de Lei no qual conta com a aprovação.

**VALMOR JOSÉ TOMELERO**  
**Prefeito Municipal**